

EXECUÇÃO - CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR - NÃO-CONFIGURAÇÃO - PEQUENA PROPRIEDADE RURAL - IMPENHORABILIDADE - DANO MORAL - INDENIZAÇÃO - FIXAÇÃO EM SALÁRIO MÍNIMO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INADMISSIBILIDADE - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL

Ementa: Embargos à execução. Pequena propriedade rural. Impenhorabilidade. Crédito de natureza alimentar. Exceção não configurada. Indenização. Fixação em salários mínimos. Juros de mora.

- É impenhorável o imóvel que se enquadra como pequena propriedade rural, indispensável à sobrevivência do agricultor e de sua família, mormente quando não configurada a hipótese de execução de crédito de natureza alimentar.

- Sendo o valor da indenização concedida a título de danos morais fixado em salários mínimos, devem-se levar em conta seus valores vigentes à época da execução.

- Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0390.05.009678-8/001 - Comarca de Machado - Apelante: Gídio Sebastião Serafini - Apelados: Conceição Aparecida de Moura Caliarì e outros - Relator: Des. DOMINGOS COELHO

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO PARCIAL.

Belo Horizonte, 19 de dezembro de 2006.
- *Domingos Coelho* - Relator.

Notas taquigráficas

O Sr. Des. *Domingos Coelho* - Cuidam os autos de recurso de apelação interposto por Gídio Sebastião Serafini em face da r. sentença de f. 72/78, através da qual o MM. Juiz de primeira instância houve por bem acolher parcialmente os embargos opostos à execução que lhe movem Conceição Aparecida de Moura Caliarì e outros, excluindo do valor executado a correção monetária aplicada, por considerar incompatível com a fixação da indenização em salários mínimos.

Em suas razões, pugna pela reforma da decisão, tecendo comentários acerca do reforço da penhora requerido nos autos da execução.

Sustenta que o imóvel em questão não poderia ser levado à penhora, em virtude de suas dimensões e também por servir como sua residência e fonte de sustento.

Bate-se pelo reconhecimento de excesso na execução, asseverado que, para o cálculo do valor da indenização, deveria ser observado o salário mínimo da época do evento, acrescentando-se ao valor encontrado correção monetária e juros de mora, que, no seu dizer, deveriam

incidir a partir da data do ajuizamento e da citação, respectivamente.

Finalizando, requer sejam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Não foram apresentadas contra-razões.

De início, concedo ao recorrente os benefícios da assistência judiciária gratuita, atendidas que foram as exigências legais. E, sendo próprio e tempestivo, está o presente recurso apto a merecer conhecimento, porquanto ainda respaldado pelos demais requisitos de admissibilidade.

Prosseguindo, tenho que deve ser acolhida a tese de impenhorabilidade do bem, suscitada no recurso.

O imóvel rural, como sabido, é absolutamente impenhorável, desde que tenha até um módulo e seja o único de que disponha o devedor, como dispõe o art. 649, inciso X, do CPC, ou não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, nos termos do art. 5º, inciso XXVI, da CF, desde que a pequena propriedade rural, assim definida em lei, seja trabalhada pela família.

No caso dos autos, vejo que não há dúvida, visto que reconhecido pelo próprio Julgador de primeira instância, de que o imóvel se enquadra na definição de pequena propriedade, bem como de que ele é explorado pelo embargante e sua família.

Quanto ao crédito executado, no entanto, tenho que equivocada a conclusão do e. Magistrado de tratar-se de verba de caráter alimentar.

É que, na verdade, os embargados propuseram ação visando ao recebimento de inde-

nização pela morte de seu pai, a título de danos morais e materiais, assim compreendidas as despesas do funeral, excluindo expressamente do pleito o pensionamento. Confirmam:

No caso não é devido o pensionamento, já que os autores não estavam a expensas da vítima; portanto, não tendo direito a alimentos, não podem demandar por prestação alimentar (f. 04 dos autos em apenso).

É certo que, a teor do disposto no inc. III do art. 3º da Lei 8.009/90:

Art. 3º. A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido: (...)
III) pelo credor de pensão alimentícia.

Assim que, não restando configurada a exceção à impenhorabilidade do bem, que, repita-se, é assegurada pela lei, deve ser declarada insubsistente a penhora levada a efeito.

Nesse sentido:

Agravo interno - Recurso especial - Execução - Cédula rural pignoratícia e hipotecária - Penhora - Módulo rural - Inadmissibilidade - Precedentes da Corte. - Segundo a jurisprudência desta Corte, é impenhorável o imóvel que se enquadra como pequena propriedade rural, indispensável à sobrevivência do agricultor e de sua família (artigo 4º, § 2º, Lei nº 8.009/90). Agravo a que se nega provimento (STJ - AGRESP 261350 - RS - 3ª T. - Rel. Min. Castro Filho - DJU de 06.05.2002).

Penhora. Incidência sobre imóvel rural. Inadmissibilidade. Caracterização do imóvel como pequena propriedade rural onde a devedora reside. Aplicação do artigo 649, inciso X, do Código de Processo Civil, do inciso XXVI do art. 5º da CF/88 e do art. 1º da Lei nº 8.009/90. Impenhorabilidade decretada. Recurso improvido (1º TACSP - AI 1046904-0 - (42106) - Mirassol - 5ª C. - Rel. Juiz Antonio Carlos da Cunha Garcia - j. em 17.10.2001).

Pequena propriedade rural - Definição - Imóvel rural - Conceito - Configuração - Impenhorabilidade - Observância do módulo

rural, e não do parcelamento mínimo - Distinção entre ambos - Âmbito de aplicabilidade de cada um. - O art. 5º, XXVI, da Constituição Federal estabelece que a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva. A impenhorabilidade da pequena propriedade rural produtiva se define pelo módulo rural da região, também nos termos do inciso X do art. 649 do CPC, e não pela unidade de parcelamento mínimo. O art. 649 do CPC, em seu inciso X, estabelece a impenhorabilidade do imóvel rural até um módulo, o qual por sua vez é definido pelos arts. 4º, II e III, e 65 da Lei nº 4.504/64. A unidade de parcelamento mínimo é fixada apenas para impedir o fracionamento do imóvel em área a ela inferior, impedindo a alienação ou constrição de área inferior, constituindo a fração de parcelamento a dimensão mínima em que o imóvel pode ser dividido (art. 8º da Lei nº 5.868/72). Não se confunde, assim, com o módulo rural (TAMG - AI 0345696-4 - Areado - 1ª C. Cív. - Rel.ª Juíza Vanessa Verdolim Andrade - j. em 30.10.2001).

Quanto à questão do excesso de execução, no entanto, tenho que sem nenhuma razão o recorrente.

A indenização concedida a título de danos morais, como se pode verificar em análise da sentença de f. 173/188, foi fixada em 200 (duzentos) salários mínimos.

E, à míngua de critérios a serem obedecidos na execução, e considerando não ter sido estabelecido qualquer índice de correção, tenho que justo e razoável que seja levado em conta o valor do salário mínimo vigente à época da execução, mesmo porque impossível promover, no âmbito dos presentes embargos, qualquer alteração no julgado.

Nesse sentido:

Administrativo - Município - Responsabilidade objetiva - Dano sofrido por servidor - Perda de membros - Condenação ao pagamento de indenização - Danos morais, estéticos e materiais - Cumulação - Orientação jurisprudencial do colendo STJ - Correção monetária

- Juros - Incidência - Termo *a quo* - Honorários advocatícios - Critério de fixação - Inteligência do art. 37, § 6º, da Constituição da República, Súmulas 43 e 54, ambas do colendo STJ e art. 20, § 4º, do CPC - (...) Na indenização pelos danos morais e estéticos, sendo seus valores fixados em salários mínimos, não há necessidade de se proceder a suas atualizações monetárias, visto que levará em conta seus valores vigentes à época da liquidação do julgado (...) (TJMG - AC 000.274.139-5/00 - 6ª C. Cív. - Rel. Des. Dorival Guimarães Pereira - j. em 16.09.2002).

Ação de reparação de danos - Protesto de título posteriormente ao seu pagamento - Culpa concorrente da autora por não ter providenciado a sustação do protesto, munida da prova do pagamento - Inscrição indevida do nome da autora no serviço de proteção ao crédito - Abalo de crédito caracterizado - Reparação - Dano moral - Ação procedente - (...) Não há que se falar em juros moratórios, e a correção monetária também é de ser rejeitada, porquanto, tendo sido fixada a indenização em salários mínimos, a atualização já procede (TAPR - AC 0161085-7 - (13321) - 1ª C. Cív. - Rel. Juiz Antonio Martellozzo - DJPR de 17.11.2000).

Quanto aos juros de mora, esses de fato devem fluir a partir da data do evento. É o que recomenda a jurisprudência do eg. STJ, já sumulada. Confirmam: “54 - Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual”.

Mercê de tais considerações, hei por bem dar parcial provimento à apelação, acolhendo parcialmente os embargos opostos à execução, para reconhecer a impenhorabilidade do imóvel dos embargantes e declarar insubsistente a penhora levada a efeito.

E, concedendo aos embargantes os benefícios da assistência judiciária gratuita, suspendendo a exigibilidade dos ônus sucumbenciais.

Custas, *ex lege*.

Votaram de acordo com o Relator os Desembargadores *José Flávio de Almeida* e *Nilo Lacerda*.

Súmula - DERAM PROVIMENTO PARCIAL.

-:-:-